



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 30 de agosto de 2021 - Nº 2764 - Divulgado em 27/08/2021

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcelio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Nomeações e Designações</i>	1
2. Atos Administrativos	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Comunicações</i>	2
4. Atos da 1ª Câmara	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Comunicações</i>	4
5. Atos da 2ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	6
<i>Intimação para Defesa</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
<i>Extrato de Decisão</i>	6
<i>Ata da Sessão</i>	17
<i>Comunicações</i>	25
6. Alertas	25
7. Atos dos Jurisdicionados	27
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	27
<i>Errata</i>	34

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Designações

**Portaria TC Nº:** 181/2021 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico 434/2021,

RESOLVE designar MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAÚJO, matrícula nº 370.567-6, para substituir ANA TEREZA MAROJA PÔRTO DO VALE, matrícula nº 370.330-4, na Função de Confiança de Chefe de Divisão, com lotação na DIACOP2, desde o dia 23 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de folgas de recesso e folgas eleitorais.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA  
Diretor Executivo Geral  
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

## 2. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC Nº 15339/2021, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base de acordo com a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto nº 10.024 de 20/09/2019 no que couber, e subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – 003/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de passagens aéreas nacionais e outras atividades correlatas, tais como reserva, alteração, cancelamento e reembolso, incluindo montagem de roteiros com o fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Município de João Pessoa/PB. A realizar-se no dia 14/09/2021, às 09:00 horas, no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Republicado por motivo técnicos. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. João Pessoa, 27 de agosto de 2021. Pregoeiro.

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Defesa

**Processo:** [04942/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015

**Intimados:** Erivan Bezerra Daniel (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 5 dias

**Nota:** Para apresentar o restante da documentação, conforme despacho da Auditoria as fls. 1293/1295.

**Processo:** [08540/20](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)); Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as novas irregularidades, constatadas no relatório da Auditoria às fls. 7022/7056.

**Processo:** [05730/21](#)

**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020

**Intimados:** Euller de Assis Chaves (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [00739/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2020

**Citados:** Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [07283/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Moaci Pedro da Silva (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

Para contradizer, querendo, no prazo regimental, as irregularidades atribuídas a sua responsabilidade no relatório dos técnicos deste Areópago de Contas, fls. 751/770 dos autos.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05067/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental, apresentar as informações e documentos requeridos no Relatório da Auditoria às fls. 373/376 dos autos.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06311/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2014

**Citado:** INÁCIO BENTO DE MORAIS JUNIOR, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [04173/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citado:** ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [06592/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** PEDRO MATIAS BARBOSA NETO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [13767/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01093/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07226/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MILTON OLIVEIRA DA SILVA (Interessado(a)); MARIA LINDOZETE DE SOUZA SILVA (Interessado(a)); Gilanio Calixto Velez (Advogado(a)); Bartira Leite Farias Raposo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, envie a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, CPF n.º 218.910.444-00, pela manutenção do benefício concedido pelo IPSEM ou, diante da falta de manifestação da pensionista ou de sua opção pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência - PBPREV, cancele a pensão sub examine, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01094/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16962/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba

Providência - PBPREV a Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva, matrícula n.º 136.488-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DAR BAIXA no registro do ato inicial de inativação da Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva, matrícula n.º 136.488-0, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 - TC - 00656/2014, e CONCEDER a mencionada medida cartorária ao novel feito, fl. 36. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01096/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06438/19](#) (Doc. [76971/20](#))

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Pedro José da Silva (Responsável); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Jose Claudio Chaves Cavalcante Neto (Interessado(a)); Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01618/2020, de 19 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial para: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as CONTAS DE GESTÃO do antigo Chefe da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Pedro José da Silva, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. 2) MANTER a multa de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, a assinatura de lapso temporal para pagamento da penalidade, o encaminhamento de cópia de deliberação ao subscritor de denúncias, o envio de recomendações ao então administrador do Parlamento de Itabaiana/PB, bem como a comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB, com o afastamento da determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 3) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01095/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19352/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Yuri Simpson Lobato (Responsável); OLIVANIA DE ARAUJO MEIRELES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Thiago Jesus

Marinho Luiz (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Olivania de Araújo Meireles, matrícula n.º 83.333-9, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado do Governo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DAR BAIXA no registro do ato inicial de inativação da Sra. Olivania de Araújo Meireles, matrícula n.º 83.333-9, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01335/2019, e CONCEDER a mencionada medida cartorária ao novel feito, fl. 43. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00061/21

**Processo:** [15779/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico).

**Decisão:** Cuida-se de análise de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo senhor Douglas Rodrigues Queiroz Feitosa, em face da Prefeitura Municipal de Bayeux - PB, referente à dispensa de licitação nº 00052/2021, cujo objeto foi a contratação de instituição organizadora de processo seletivo para provimento de cargos no município de Bayeux. No levantamento de dados e informações para a instrução inicial, às fls. 543/546, a Auditoria não encontrou irregularidades formais de documentação. O Ministério Público Estadual expediu ofício à Corte de Contas (fl. 298), solicitando a análise da referida dispensa e de seu contrato administrativo nº 00120/2021. Além disso, forneceu informações sobre a denúncia, para subsidiar a instrução. Em síntese, a denúncia apontou o seguinte: a) Irregularidade na Dispensa nº 00052/2021, em razão de o Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro não deter inquestionável reputação ético-profissional; b) O IDIB tem como fundadores réus e condenados em Ações de Improbidade Administrativa, os quais, através do Instituto Cidades e do escritório de advocacia Chaves & Chaves, são investigados por irregularidades, crimes de corrupção e fraudes ocorridas em outros concursos públicos e prestação de serviços irregulares; c) As taxas de inscrição dos candidatos estão sendo recolhidas diretamente na conta do IDIB, em divergência aos entendimentos dos Tribunais Superiores. No relatório inicial (fls. 547/555), a Unidade Técnica observou que o contrato nº 00120/2021 da referida dispensa foi assinado em 21/05/2021 (fls. 288/289) e as inscrições para o concurso público começaram em 01/06/2021, ou seja, num prazo exíguo. Verificou-se, outrossim, que a oferta de 3413 vagas distribuídas em 35 cargos – sendo 2845 de cadastro de reserva –, gera uma falsa expectativa de nomeação para os candidatos, ante o quadro de servidores efetivos de Bayeux (1402), conforme consulta no SAGRES. Ademais, é imperioso destacar que a divulgação de pretensão de 3413 vagas no referido concurso, ainda que de forma indireta, traz benefícios financeiros à contratada, na medida em que sua remuneração se dá pela arrecadação com as taxas de inscrição. Ressalte-se que a finalidade de todo concurso público não é arrecadar, mas proporcionar o ingresso de servidores, conforme o mandamento constitucional. Por isso, as contratações públicas, inclusive a que se refere à organização e realização de concurso público como no presente caso, devem ser, em regra, precedidas de licitação, sendo a dispensa uma exceção, conforme regra insculpida no art. 2º da Lei nº 8.666/93. No caso em comento, a Prefeitura de Bayeux se utilizou da dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do

desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; No mesmo sentido, a Súmula 287 do TCU dispõe o seguinte: É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. A Auditoria, no entanto, consultando o CNPJ, no site da Receita Federal, do Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB, constatou que a sua atividade econômica principal é descrita como sendo “atividades de associações de defesa de direitos sociais”, diversa, portanto, da exigida pelo dispositivo legal acima, qual seja, instituição incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional. Dessa forma, o Órgão Técnico verificou que as atividades econômicas cadastradas pelo IDIB na Receita Federal não se enquadram na exigida pelo art. 24, inciso XIII da Lei de Licitações. Portanto, entendeu que a contratação direta do IDIB não é juridicamente possível. No que se refere às denúncias de atos de improbidade administrativa, a Auditoria destacou que não constam nos autos condenações judiciais contra a instituição, tampouco registros no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Assim, em que pese a existência de denúncias, matérias jornalísticas e inquéritos do MPPB contra os fundadores do IDIB, Instituto Cidades e o próprio IDIB, amplamente expostos nos autos, não se verificou registro de condenação por ato de improbidade nem suspensão ou inidoneidade relativa à associação contratada. Ademais, não obstante prevaleça o princípio da presunção de inocência na legislação pátria, nas situações de livre escolha, o gestor deve adotar maior rigor na sua seleção de fornecedor, de modo a evitar aqueles cujo histórico de falhas não recomendem a contratação. No que se refere ao mapa comparativo de preços, a Unidade Técnica verificou a ausência do valor da CONSULPLAN para o cargo de nível fundamental. Além disso, a pesquisa não contemplou outras instituições detentoras de notória expertise na área de concursos públicos. Observou-se que os preços ofertados pelo IDIB foram comparados com a média obtida, em detrimento do menor valor, sem apresentação de justificativa para tal decisão. A Auditoria salientou, ainda, o fato de terem sido apresentados contratos com outras instituições, às fls. 146/208, sem que constasse seus respectivos preços no citado mapa. Percebeu-se, inclusive, que algumas taxas de inscrição para nível superior tinham valores de R\$ 100,00, inferior ao contratado por R\$ 120,00 (fls. 178 e 182). Por todas essas fragilidades, a Unidade Técnica entendeu que a pesquisa é irregular. Quanto ao valor do contrato e o seu pagamento, observa-se que a sua cláusula quinta (fls. 281/282) estabelece que a remuneração da contratada corresponde ao montante total das inscrições pagas pelos candidatos, independentemente do número de inscritos, não trazendo, assim, o valor global máximo a ser pago pela Administração, situação que não se admite no âmbito das contratações públicas, consoante art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93. A Nota Técnica de fls. 136/138 indicou o valor global estimado, com base na estimativa de 10.000 inscritos, a saber, R\$ 1.067.680,00 (um milhão, sessenta e sete mil e seiscentos e oitenta reais). A Auditoria chamou atenção, outrossim, para o fato de as taxas de inscrições serem arrecadadas diretamente pela contratada (fl. 282), denotando falha na contabilização das receitas do ente, visto se tratar de receitas públicas. Em verdade, a gestora deve adotar medidas para que os valores arrecadados com as taxas de inscrição sejam depositados em conta específica aberta pelo município, sem prejuízo da prestação de contas do montante envolvido a este Tribunal de Contas. Verificando indícios de irregularidades, a Auditoria entendeu que a DENÚNCIA É PARCIALMENTE PROCEDENTE e sugeriu: 1. A SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes da dispensa nº 00052/2021, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas; 2. A COMUNICAÇÃO ao Ministério Público da Paraíba, Promotoria com atuação na Comarca de Bayeux, para providências a seu cargo. Com efeito, a apuração inicial da Unidade Técnica evidenciou ao longo de seu relatório, indícios de irregularidades, notadamente quanto à fragilidade na pesquisa de preço, impossibilidade de contratação do IDIB pelo art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, ausência do valor global do contrato, bem como questões associadas ao limite máximo a ser arrecadado, sobretudo, se for considerada a divulgação de 3413 vagas, incompatível com o quadro de servidores de Bayeux, criando falsa expectativa aos candidatos. Assim, atento a todas as circunstâncias relatadas pela Auditoria, e CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte dispõe acerca da adoção de medida cautelar, in verbis:

Art. 87. Compete ao Relator: ... X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática. (Redação dada pela Atualizado até a RN TC 01/2020 Resolução Normativa RN TC n.º 04/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho de 2015) Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. CONSIDERANDO que, in casu, encontram-se presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora; CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. O Relator decide: 1. DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX a SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes da dispensa nº 00052/2021, na fase em que se encontrar; 2. DETERMINAR à Secretaria da 1ª CÂMARA a CITAÇÃO da Prefeita Municipal de BAYEUX, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias, apresente, caso queira, defesa; 3. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após apresentação de defesa pela gestora. 4. DETERMINAR a COMUNICAÇÃO ao Ministério Público da Paraíba, Promotoria com atuação na Comarca de Bayeux, para providências a seu cargo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2021.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [22031/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02754/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02812/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Francisca Cleonice de Lima Dias (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02910/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Francisca Cleonice de Lima Dias (Gestor(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05357/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08289/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08292/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [09681/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11224/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14135/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15180/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15185/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [18324/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [01543/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06174/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14664/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Francisco Assis Braga Júnior (Ex-Gestor(a)); Sebastiao Sarmiento Braga (Ex-Gestor(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08964/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Jarbas De Melo Azevedo (Gestor(a)); Roberto José Vasconcelos Cordeiro (Interessado(a)); Marcos Antonio Inacio da Silva (Advogado(a)); Narriman Xavier da Costa (Advogado(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Advogado(a)); Romulo Leal Costa (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09198/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a)); Jaaziel Araujo de Moraes (Interessado(a)); ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (Interessado(a)); Marx Tulio Marinheiro Leite (Interessado(a)); André

Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [16339/18](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citados:** Alexandre Borges Afonso (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04856/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Citados:** Roberto de Almeida Batista Ramos (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias.

NOTA: Para, querendo, esclarecer o que entender pertinente aos pontos aventados nos relatórios da Auditoria.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [04409/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Diomar Pereira da Silva (Interessado(a)); Gilvan Bento da Rocha (Interessado(a)); Jose Augusto Soares Neri (Interessado(a)); Laelson Albuquerque (Interessado(a)); José Aurélio de Melo (Ex-Gestor(a)); Alcides Verissimo Ferreira da Silva (Interessado(a)); Almir Soares da Silva (Interessado(a)); Antonio Vieira Neto (Interessado(a)); Severina Geracina Pereira da Silva (Gestor(a)); Maria Antero de Souza Silva (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se manifestarem acerca do apontado às fls. 217/223.

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [09052/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [18972/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Citado:** KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01372/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11749/15](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Francisco de Sales Gaudêncio (Ex-Gestor(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Interessado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11749/15, referentes à inspeção especial no Convênio 003/2010, firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), cujo objetivo foi a execução de obras na Escola Estadual de Ensino Fundamental José Queiroga, localizada no Município de Condado/PB, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, e do Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ex-Diretor Superintendente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o Convênio 003/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), e sua prestação de contas; e II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00113/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06385/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Gestor(a)); Esmejoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Giselda Felix Barbosa de Melo (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06385/17, que tratam da análise da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a Sr.ª Giselda Felix Barbosa de Melo, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux, matrícula nº 322, concedida pela Portaria nº 52/2016, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao presidente do IPAM, Sr. Diego de França Medeiros, para que encaminhe a este Tribunal os documentos solicitados pela Auditoria nos relatórios de fls. 58/62 e 114/115, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais. Publique-se, intime-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01446/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05626/18](#)

**Jurisdição:** Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê CDS

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Carmelita Estevão Ventura Sousa (Ex-Gestor(a)); Joilto Gonçalves de Brito (Contador(a)); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SÃO SARUÊ, de responsabilidade do Sr. CLÁUDIO CHAVES COSTA (período de 02/01 a 26/10/2017) e da Sra. CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA (período de 28/10/2017 a 31/12/2017), relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Sr. Cláudio Chaves Costa, na condição de gestor do Consórcio de Desenvolvimento



Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2017 - (período de 02/01 a 26/10/2017); 2. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, na condição de gestora do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2017 - (período de 28/10/2017 a 31/12/2017); 3. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais; 4. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5. APLICAR MULTA PESSOAL à ex-gestora do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais; 6. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7. RECOMENDAR à atual gestão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 2ª CÂMARA João Pessoa, 24 de agosto de 2021

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00114/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09583/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Geusa de Cassia Ribeiro Dornelas (Gestor(a)); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09583/18, que trata da Representação com pedido de Medida Cautelar oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba por intermédio da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, objetivando a suspensão preventiva do pagamento dos subsídios aos agentes políticos do Poder Legislativo e Executivo de Cabedelo envolvidos na operação “Xeque-Mate” deflagrada pela Polícia Federal, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em razão da matéria já ter sido tratada no Processo TC nº 10567/18, DETERMINAR o arquivamento do Processo, por perda do objeto. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01356/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18044/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Maria do Livramento Barbosa dos Santos (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00047/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Sr.ª Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2.

CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço; 3. ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01371/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19677/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Layse de Souza Maia (Interessado(a)); Carlos Antonio Rangel de Melo Junior (Interessado(a)); Amanda Pavlova Fernandes Cordeiro (Interessado(a)); Michelly Maia Costa Dativo (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19677/18, que tratam da denúncia apresentada pela empresa CAVALCANTE & CIA LTDA-EPP, por meio de sua representante Sr.ª Layse de Souza Maia, versando sobre prática de atos do Pregoeiro e de sua equipe, em sede dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais nº 045/2018 e 050/2018, realizados pela Prefeitura de Cabedelo, cujos objetos compreendem à aquisição de material de limpeza destinado à Secretaria de Educação, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR improcedente a denúncia; II. DETERMINAR a comunicação da presente decisão à denunciante e aos denunciados; e III. DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01448/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05337/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Renildo Rufino de Lima (Ex-Gestor(a)); Thiago Paiva Freitas Vieira (Contador(a)); Adriano Menino Leite (Contador(a)); Alciene Berto da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05337/19; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em: 1) Preliminarmente, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Sr. Renildo Rufino de Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02075/20; 2) No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 02075/20. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 24 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01390/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06862/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Moises Ferreira de Lima (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Pedro Matias Barbosa Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06862/19, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo procurador do Ministério Público de Contas da Paraíba, Senhor Luciano Andrade de Farias, em decorrência de supostas fraudes licitatórias e irregularidades na execução contratual do serviço de coleta de resíduos sólidos, em que foi contratada a empresa Moises Ferreira de Lima Eireli – ME, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONSIDERAR parcialmente procedente a Representação apresentada; e COMUNICAR a decisão aos interessados.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01419/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07212/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARION ANTAO DE BRITO CARNEIRO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARION ANTÃO DE BRITO CARNEIRO, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 150.436-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01408/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08355/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARION DE OLIVEIRA BORGES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marion de Oliveira Borges, matrícula n.º 611.991-3, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01410/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08674/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Lucinete Ferreira da Silva (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Lucinete Ferreira da Silva, matrícula n.º 926, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC nº 00006/21; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01405/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09040/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio

(Interessado(a)); ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS matrícula Nº 125.053-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01414/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10252/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ERIDA MEDEIROS NOBREGA TAVARES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Erida Medeiros Nobrega Tavares, matrícula n.º 104.387-1, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01415/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10989/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADNILSA MOISES DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Adnilsa Moisés da Silva, matrícula n.º 611.863-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01422/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11825/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SUELY MOREIRA GADELHA DE ANDRADE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SUELY MOREIRA GADELHA DE ANDRADE, no cargo de Administrador, matrícula nº 073.160-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01406/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12133/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AUGUSTA MARIA MEDEIROS DE LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, AUGUSTA MARIA MEDEIROS DE LIMA matrícula Nº 1.00626-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01416/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13431/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MONICA MARIA SALVINO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Mônica Maria Salvino, matrícula n.º 126.091-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01417/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13507/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA DIAS DE FREITAS PEREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ana Dias de Freitas Pereira, matrícula n.º 099.823-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01418/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13531/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLEA LUCIA GOMES PEREIRA CASSIANO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Clea Lucia Gomes Pereira Cassiano, matrícula n.º

084.067-0, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01407/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13694/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELIETE FERREIRA DE MELO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELIETE FERREIRA DE MELO, no cargo de Assistente Legislativa, matrícula n.º 271.249-1, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01421/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14270/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCIA DIONE LEITE FELIX GADELHA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marcia Dione Leite Felix Gadelha, matrícula n.º 271.208-3, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01409/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15101/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SANDRA REGINA DE AGUIAR RAMOS BRASILEIRO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SANDRA REGINA DE AGUIAR RAMOS BRASILEIRO, no cargo de Assistente de Administração, matrícula n.º 124.810-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01412/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota



**Processo:** [15116/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCINEIDE MARIA DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCINEIDE MARIA DOS SANTOS, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 98.483-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01423/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15121/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria do Socorro Rodrigues, matrícula n.º 135.221-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Polícia Militar da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01424/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15442/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDINAMAR CRISTOVOAO DA NOBREGA LEITE (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Edinamar Cristóvão da Nóbrega Leite, matrícula n.º 096.677-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01427/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15457/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); OLIVIA ELIZABETH TORRES SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Olivia Elizabeth Torres Santos, matrícula n.º 099.962-8,

ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01433/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15464/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, no cargo de Assistente de Administração, matrícula n.º 148.522-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01429/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15647/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WALTER GOMES DE CARVALHO FILHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Walter Gomes de Carvalho Filho, matrícula n.º 270.455-2, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01431/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15787/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SUENIA RICARTE BEZERRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SUENIA RICARTE BEZERRA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 095.440-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01432/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15827/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LUIZA SILVA RIBEIRO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Luiza Silva Ribeiro, matrícula n.º 006.029-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II I/7, com lotação no(a) Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01434/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15837/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Carmen de Fátima Queiroz de Sa E Benevides (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Carmen de Fátima Queiroz de Sá e Benevides, matrícula n.º 612.535-2, ocupante do cargo de Dentista, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01435/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16579/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GERSON JUSTINO DE BRITO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Gerson Justino de Brito, matrícula n.º 134.872-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01430/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16611/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSILDA VALERIANO DE SOUSA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição do(a) servidor(a) JOSILDA VALERIANO DE SOUSA, no cargo de Bioquímico, matrícula n.º 078.452-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01426/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16645/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HELENA MARIA MAIA RODRIGUES DE CARVALHO HOLANDA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) HELENA MARIA MAIA RODRIGUES DE CARVALHO HOLANDA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 089.476-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01428/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16665/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NADJA REJANE LIMA DE SOUSA ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NADJA REJANE LIMA DE SOUSA ARAUJO, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 082.430-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01438/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17030/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HEGIA CRISTINA ARAUJO GUERRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, HÉGIA CRISTINA ARAUJO GUERRA matrícula N.º 098.503-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01411/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17216/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LENILDA ALVES DE LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,



ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, LENILDA ALVES DE LIMA matrícula Nº 109.298-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01396/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17222/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSEFA GRACIANO RAMOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSEFA GRACIANO RAMOS, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 149.245-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01439/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17464/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ DELFINO DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, LUIZ DELFINO DA SILVA matrícula Nº 3.00723-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01413/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18144/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ROMANO DE LIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ ROMANO DE LIRA matrícula Nº 091.014-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01395/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18425/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ RAMALHO DE FIGUEIREDO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUIZ RAMALHO DE FIGUEIREDO, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 089.278-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01440/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18502/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE RAMALHO DURAND (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ RAMALHO DURAND matrícula Nº 087.040-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01420/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18504/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ZILMA SELMA ALEXANDRE ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ZILMA SELMA ALEXANDRE ARAUJO matrícula Nº 075.221-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01436/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18938/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); IOA SERVIÇOS E PRODUÇÃO MUSICAL EIRELI - ME (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 18938/19, que trata de denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Conde, relatando possível irregularidade com exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, no edital do Pregão Presencial nº 057/2019, cujo objeto é o serviço de locação para estrutura de eventos, com quantidades, exigências e estimativas estabelecidas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01398/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20164/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARILENE LOPES CARNEIRO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARILENE LOPES CARNEIRO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 088.091-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Cidadania e Administração



Penitenciária, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00115/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20172/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20172/19, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA, matrícula 129.108-4, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (Portaria - A - 2015/2019), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente da PBprev - Paraíba Previdência, Senhor JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI, para facultar a opção à Senhora MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA, entre a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Administração pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM e a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviço pela Paraíba Previdência - PBPREV.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01399/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20871/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSEANE MARIA PIRES LEITE (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSEANE MARIA PIRES LEITE, no cargo de Assessor Técnico de Saúde, matrícula nº 091.000-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01397/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20972/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ CARLOS GUIMARAES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUIZ CARLOS GUIMARAES, no cargo de Técnico de Nível Médio Estrada IX7, matrícula nº 005.567-1, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01441/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21920/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO DOS ANJOS LIMA NETO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, FRANCISCO DOS ANJOS LIMA NETO matrícula nº 091.704-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01387/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01258/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Contrato

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Darlane Araujo Xavier (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01258/20, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Contrato nº 16088/2020/SMS/PMCG; RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, evitando repetir as falhas aqui apontadas; e DETERMINAR o arquivamento do Processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01385/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03338/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Josefa Josicleide de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03338/20, que tratam do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2019 decorrente do Pregão Presencial SRP nº 002/2019, que promove a prorrogação do prazo de vigência contratual, que foi estendido até 31/12/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, através do ex-prefeito Mylton Domingues de Aguiar Marques, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULAR o 1º (Primeiro) Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2019 decorrente do Pregão Presencial SRP nº 002/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Aroeiras/PB; II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR/PB, em face das eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos de prestação de contas da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas decorrentes do aditamento em exame; e IV. RECOMENDAR à gestão municipal de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios legais pertinentes à prorrogação de contratos administrativos, evitando repetir as falhas aqui apontadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01444/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09053/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Paulo Sergio Alves Pessoa (Gestor(a)); Gabriel Quintino de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Marcelo de Franca Barbosa (Ex-Gestor(a)); Flávio Laurentino Correia (Contador(a)).

**Decisão:** I) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, de responsabilidade dos Srs.



Gabriel Quintino de Oliveira (01/01 a 23/07), Marcelo de Franca Barbosa (24/07 a 24/09) e Paulo Sérgio Alves Pessoa (25/09 a 31/12); II) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, concernente ao registro da despesa pública de forma correta, legal, transparente e responsável, em atendimento aos critérios da classificação da despesa pública adotados pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e III) RECOMENDAR à Auditoria, quando do acompanhamento da gestão de 2021, inclusive realizando inspeção in loco, verificar a efetiva prestação dos serviços por terceiros, seus custos, e se os mesmos podem ser realizados por servidores efetivos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01400/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14573/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Rosana Queiroz Amorim Machado (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSANA QUEIROZ AMORIM MACHADO, no cargo de Médico, matrícula nº 27.250-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01376/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15175/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA CAVALCANTE DE AGUIAR LOPES (Interessado(a)); PEDRO RODRIGUES LOPES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15175/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) PEDRO RODRIGUES LOPES (Portaria - P - 334/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCA CAVALCANTE DE AGUIAR LOPES, Agente Administrativa, matrícula 096.648-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 16 e 32).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01382/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16191/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Cássio Augusto Cananéa Andrade (Ex-Gestor(a)); Sachenka Bandeira da Hora (Ex-Gestor(a)); Teresa Cristina Teles de Holanda (Assessor Técnico); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16191/20, referentes à análise da Adesão à Ata de Registro de Preço 0328/2019, oriunda de Pregão Presencial SRP 20180010-DAE do Governo do Estado do Ceará, e do Contrato 07.017/2020, materializados pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, objetivando a execução de serviços de manutenção e recuperação de mercados públicos, cemitérios públicos, calçadas e canteiros centrais no Município de João Pessoa, cuja contratada foi a empresa EMKO CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ 24.233.779/0001-53), com o preço de R\$3.500.000,00 pelo prazo de 12 meses, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preço 0328/2019, oriunda do Pregão Presencial 20180010-DAE do Governo do Estado do Ceará, e o Contrato 07.017/2020; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01394/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19325/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19325/20, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR REGULAR a Inexigibilidade nº 16.800/2020, seguida do Contrato nº 16.857/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tem como responsável o Sr. Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais de média e alta complexidade para a rede complementar de assistência em saúde, conforme Edital de chamamento público nº 16.003/2015, tendo sido contratada a Clínica Oftalmoclínica Saulo Freire EIRELI., com vigência de 12 meses, no total de R\$ 6.083.343,09; e DETERMINAR o arquivamento do Processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01380/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21376/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luiz Freitas Neto (Gestor(a)); Severina da Silva Santana (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21376/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINA VIEIRA DA SILVA SANTANA, matrícula 00.11-510, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 016/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 157 e 159).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01437/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21427/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Iraci Jorge da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Iraci Jorge da Silva, matrícula n.º 874, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01377/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01063/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Jair Queiroz de Figueiredo (Interessado(a)).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01063/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JAIR QUEIROZ DE FIGUEIREDO, matrícula 27.077-6, no cargo de Técnico em Laboratório, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 348/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 50 e 52).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01447/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03865/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a)); Kleyb Max Bell Nunes Ferreira (Interessado(a)); Daniel Queiroz de Freitas (Advogado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03865/21, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01108/21, emitido no julgamento da denúncia apresentada pelo Sr. Kleyb Max Bell Nunes Ferreira, Vereador do Município de Emas, em face da Prefeitura do referido município, exercício 2021, relatando possíveis casos de Nepotismo, acordam os Conselheiros integrantes DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. Quanto ao mérito, rejeitá-los. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 24 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01391/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04406/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Hermes Manguiera Diniz Filho (Gestor(a)); Carmelita de Lucena Manguiera (Ex-Gestor(a)); Abilio Ferreira Lima Neto (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04406/21, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto contra ex-prefeita do Município de Diamante, Srª Carmelita de Lucena Manguiera, acerca de realização irregular de 04 (quatro) licitações, sob a modalidade DISPENSA, visando à contratação de empresa para executar de serviços de engenharia (reforma de prédios públicos diversos), ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada; RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município que torne sem efeito as Dispensas de licitação nº 014/20, 015/20, 016/20 e 017/20, sob pena de responsabilidade pelos pagamentos que venham a ser realizados; e COMUNICAR a decisão aos interessados.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01379/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05835/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Ana Maria Figueiredo Lucena (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05835/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA MARIA FIGUEIREDO LUCENA, matrícula 25.169-1, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 079/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 63 e 65).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01383/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05836/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Gilson de Sa Bezerra Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05836/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILSON DE SÁ BEZERRA FILHO, matrícula 16.052-1, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 083/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 66 e 68).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01373/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05947/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Maria Mariana Silva Novo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05947/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA MARIANA SILVA NOVO, matrícula 23.831-7, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 081/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 64 e 66).

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00116/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06123/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Luiz da Silva Filho (Gestor(a)); Antonio Azevedo Xavier (Interessado(a)); Emmanuela Lacerda da Cruz (Interessado(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)); Andre Leandro de Carvalho Lemes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06123/21, relativos à análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 10088/21, subscrita pelo Senhor ANTÔNIO AZEVEDO XAVIER, Vereador, em face da Câmara Municipal de Piancó, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSE LUIZ DA SILVA FILHO, sobre a nomeação como Diretora da Senhora EMMANUELA LACERDA DA CRUZ que era aluna de curso universitário presencial na Capital e assim não poderia exercer o cargo, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia; II) CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde-se o desfecho da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0803949-03.2020.8.15.0261, para julgamento da presente denúncia no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º). As diligências devem envolver, no mínimo: II.1) o acompanhamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0803949-03.2020.8.15.0261; II.2) a solicitação ao Juízo da 2ª Vara Mista de Piancó do inteiro teor do processo, após a decisão final de primeira instância; II.3) outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI entender pertinentes; III) COMUNICAR o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Juízo da 2ª Vara Mista de Piancó, Estado da Paraíba, e aos interessados. Registre-se e publique-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01404/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09926/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Francisco das Chagas de Oliveira (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 17.140-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01442/21**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [10343/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Seumi de Sousa Andrade (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA SEUMI DE SOUSA ANDRADE matrícula Nº 141.260-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01443/21**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [10437/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Marcos Antonio da Silva (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, MARCOS ANTONIO DA SILVA matrícula Nº 091.213-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01403/21**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [12466/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IVANILDO CORIOLANO DA SILVA (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IVANILDO CORIOLANO DA SILVA, no cargo de Auxiliar Técnico, matrícula nº 90.742-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01381/21**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [12547/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTI (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12547/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CAVALCANTI, matrícula 142.785-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0323/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51).**Ato:** Acórdão AC2-TC 01374/21**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [12601/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ALVES NETO (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12601/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ALVES NETO, matrícula 141.332-5, no cargo de Professor de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0374/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 48/49).**Ato:** Acórdão AC2-TC 01425/21**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [12610/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA PEREIRA ROCHA DE QUEIROGA (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA PEREIRA ROCHA DE QUEIROGA matrícula Nº 131.308-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01402/21**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [12615/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Taciano Mendes da Silva (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) TACIANO MENDES DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 144.341-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01378/21**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [13452/21](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande**Subcategoria:** Termo Aditivo**Exercício:** 2021

**Interessados:** Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Patricia Matsumura da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13452/21, referentes, nesta assentada, ao exame do terceiro termo aditivo ao contrato 2.14.098/2020, firmado no valor de R\$4.352.063,75, pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA, sob a gestão do Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, e a empresa EMPREITEIRA TAVARENSE EIRELI - ME (CNPJ 03.255.805/0001-74), para prorrogação da vigência contratual por mais 150 dias, em decorrência da Concorrência 012/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para executar obra de pavimentação em paralelepípedos nos Bairros de Itararé, Jardim Continental, Novo Cruzeiro, Ronaldo Cunha Lima, Mirante, José Pinheiro, Quarenta, Cuités, Presidente Médiçi, Ramadinha, Santa Cruz e Dinamérica e, após o segundo termo aditivo, também de terraplenagem, pavimentação em paralelepípedos e drenagem da rua José Alves Sobrinho, no Bairro Jardim Tavares, de drenagem da rua Alcides Carneiro, no Bairro do Araxá, de remanejamento da drenagem das ruas Rubens Saldanha com a rua Elvira Araújo Agra, no Bairro Mirante, de terraplenagem e pavimentação em paralelepípedos da rua Joel Pereira Cavalcante, no Bairro Novo Cruzeiro, da rua João Alfredo Pequeno, no Bairro Sandra Cavalcante, e da rua Eutécia Vital Ribeiro, no Bairro do Catolé, e de pavimentação em paralelepípedos da área interna do Cemitério da Vila Cabral de Santa Terezinha, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR o terceiro termo aditivo ao contrato 2.14.098/2020, firmado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, em decorrência da Concorrência 012/2020 II) RECOMENDAR um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM I), para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão TC 00279/21; e IV) DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 16891/20.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01392/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13747/21](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Romulo Soares Polari Filho (Gestor(a)); Ary de Assuncao Santiago Bezerra de Medeiros (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13747/21, oriundo da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, de responsabilidade do Exmo. Sr. Rômulo Soares Polari Filho - Diretor Presidente, que trata do 13º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2016 que promove o Replanejamento para continuidade e execução da obra, com acréscimo de R\$ 55.412,15 e supressão de R\$ 22.125,50, perfazendo 0,55% do total contratado inicialmente, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01393/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13748/21](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Romulo Soares Polari Filho (Gestor(a)); Ary de Assuncao Santiago Bezerra de Medeiros (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13748/21, oriundo da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, de responsabilidade do Exmo. Sr. Rômulo Soares Polari Filho - Diretor Presidente, que trata do 14º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2016 que promove a prorrogação do prazo de vigência e de execução do contrato por mais 120 dias corridos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01401/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14113/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Saturnino Azevedo Xavier (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SATURNINO AZEVEDO XAVIER, no cargo de Assistente Administrativo D7, matrícula nº 003568-8, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01375/21

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14115/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA FURTADO DE FIGUEIREDO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14115/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA FURTADO DE FIGUEIREDO, matrícula 003.153-4, no cargo de Contadora D7, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0436/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 145/146).

## Ata da Sessão

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3044 SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2021. Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 00551/18 (item 102) - adiado para a sessão ordinária e remota do dia 17 de agosto de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 02372/19 (item 1) - adiado para a sessão ordinária e remota do dia 17 de agosto de 2021, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à Pauta de Julgamento, O Presidente promoveu inversões na ordem da pauta anunciando na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07358/20 (item 2) - Prestação de Contas de Gestão do Presidente a Câmara Municipal do Conde/PB, Senhor Carlos André de Oliveira Silva (01/01/2019 - 17/12/2019 e 23/12/2019 - 31/12/2019) e Senhor Juscelino Correia de Araújo (18/12/2019 - 22/12/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB/PB 12007) para

sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde/PB, sob a responsabilidade do Vereador Carlos André de Oliveira Silva (01/01/2019 – 17/12/2019 e 23/12/2019 – 31/12/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019; 2. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde/PB, sob a responsabilidade do Vereador Juscelino Correia de Araújo (18/12/2019 – 22/12/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019; e 3. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Conde a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 07958/20 (item 3) – Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Miguel De Taipú, Senhor José Aurélio De Melo, exercício de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal do São Miguel de Taipú/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Senhor José Aurélio de Melo. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05830/19 (item 4) – Prestação de contas anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Marques Dunga Júnior. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as presentes contas; e 2. RECOMENDAR ao prefeito municipal e à atual gestão da URBEMA no sentido de, em articulação, realizarem estudos para verificar a viabilidade da empresa pública, e caso, a resposta seja afirmativa, que sejam planejadas e executadas as atividades e as ações necessárias para que a URBEMA efetivamente desempenhe as atividades para as quais foi concebida, bem como, sejam adotadas providências corretivas com o fito de regularizar o quadro de pessoal da empresa, de modo a conferir a adequada proporcionalidade entre o quantitativo de servidores efetivos e empregados públicos e o número de servidores comissionados e ocupantes de funções de confiança; recomendando, ainda, à atual gestão da URBEMA no sentido de atentar para o registro correto dos eventos contábeis, bem como, para a adequação e compatibilidade entre as demonstrações contábeis, sempre observando às normas e os princípios pertinentes. PROCESSO TC 06383/19 (item 5) – Análise da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Léa Santana Praxedes. Concluso o relatório, foi passada a palavra aos advogados Carlos Alberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) e Landesberg F. do Nascimento (OAB/PB 10.660), que declinaram das sustentações orais de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR REGULAR as presentes contas; e II. RECOMENDAR à gestão do IPSEMC no sentido de adotar de providências corretivas, relativamente à falha contábil subsistente, bem como, de atentar para a fidedignidade das informações quando da remessa para esta Corte de Contas. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01930/21 (item 8) - Inexigibilidade de Licitação 16100/2021 e do Contrato 16100/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor FILIPE ARAÚJO REUL, cujo objeto consistiu na contratação para o exercício de 2021 de serviços de atendimento médico – hospitalar, especializado em psiquiatria na regional de Campina Grande – PB, combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do SUS – Sistema Único da Saúde (Campina Grande e Municípios pactuados), tendo sido contratada a pessoa jurídica INSTITUTO NEUROPSIQUIÁTRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA, com valor anual (fevereiro a

dezembro) de R\$5.128.448,19. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08955/19 (item 14) – Análise da Adesão nº 001/2019 à Ata de Registro de Preços nº 026/2018 e dos aditivos a ela acostados, realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, para gerenciamento do abastecimento da frota de veículos, advinda do Pregão Presencial nº 032/2018, cujo órgão gerenciador é o CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB/PB 12.902), que diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE da Adesão nº 0001/2019 à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão presencial nº 032/2018 cujo órgão gerenciador é o CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, levada a cabo pela Prefeitura Municipal de Caaporã no exercício de 2019, bem como do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos dela decorrentes; 2. JULGAR PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA da denúncia constante no Processo TC nº 09996/20; 3. RECOMENDAR à Prefeitura de Caaporã para que promova maior transparência dos dados relativos à frota municipal, gerenciamento e aquisição de combustíveis; e 4. DETERMINAR à Auditoria para que analise, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura de Caaporã de 2020, a eficácia do serviço contratado para gerenciamento de aquisição de combustíveis, a regularidade do processo de liquidação das despesas, o atendimento aos requisitos legais de transparência dos dados pertinentes. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10004/20 (item 20) – Análise do Pregão Eletrônico no 10/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, tendo como responsável o Fábio Ramalho da Silva, visando à aquisição de material de limpeza para atender às necessidades das Secretarias do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Gabriel Braga de Sousa (OAB/PB 26.309), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico nº 010/2020<sup>3º</sup> e os Contratos nº 00105/2020, 00106/2020 e 00107/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, tendo como responsável o Fábio Ramalho da Silva, visando à aquisição de material de limpeza para atender às necessidades das Secretarias do Município; RECOMENDAR à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações, em especial: a) para que observe os prazos da RN TC 09/16; b) para que observe as disposições normativas pertinentes no que tange à publicidade das licitações, notadamente a Lei de Acesso à Informação e o Decreto Federal nº 10.024/19; c) para que, nos processos licitatórios, se abstenha de exigir documentos não previstos em lei e, em caso de certidões, que admita a validade de documentos fixada pelos órgãos expedidores quando a legislação não fixar período específico; e d) ausência de previsão de fonte de recursos do PNAE para custear objeto licitado não compatível; e ORIENTAR à Auditoria para que proceda a uma análise mais cautelosa das despesas decorrente do presente certame no âmbito do PAG respectivo, notadamente quanto ao uso de recursos legalmente vedados (PNAE). PROCESSO TC 09058/19 (item 27) – Denúncia formulada pelo Senhor Edielson Nunes dos Santos, vereador do Município de Alhandra, em face da Prefeitura Municipal, noticiando o descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 09192/17. Na oportunidade, o Relator foi convidado para compor o quorum, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao

advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada; II) DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 09192/17; III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos; e IV) DETERMINAR a comunicação da decisão ao denunciante. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06691/17 (item 96) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Antunes Batista, ex-Gestor do Município de Santa Cruz, em face do Acórdão AC2-TC 00935/20, emitido em sede de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, referente ao exercício de 2016. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) CONHECER do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Senhor Raimundo Antunes Batista, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO. PROCESSO TC 06309/16 (item 98) – Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015, seguida do Contrato Nº 0054/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0176/17. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Roberto Webster Barbalho (OAB/PE 25.006) para sustentação oral de defesa, onde solicitou, preliminarmente, a retirada de pauta do processo e audiência com o relator e com o Conselheiro Arnóbio Viana. O relator, com a anuência da Câmara, rejeitou a preliminar. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada. Retomando a ordem natural da pauta. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04775/15 (item 6) – Pregão Presencial 028/2015 (Processo 19.000.030551.2014) e da Ata de Registro de Preços 071/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, sob a condução da Pregoeira, Senhora GIOVANNA KLUPPEL SILVA GUEDES PEREIRA, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar (crítico), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de hospitais do Estado, no valor total de R\$133.700,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao pronunciamento ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 028/2015, a Ata de Registro de Preços 071/2015 e os Contratos 099/2015, 100/2015, 101/2015, 102/2015 e 024/2016, dele decorrentes; II) RECOMENDAR à atual gestão do para o estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração; e III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo. PROCESSO TC 01669/20 (item 7) – Exame dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato 07.003/2019, decorrentes do Pregão Eletrônico 07.014/2018 e da Ata de Registro de Preços 07.001/2019, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo), ambos celebrados para prorrogação de prazo por um ano e substituição de dotação orçamentária, com o objeto de contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com operador, exclusive combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios no Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração impetrado pela empresa ECOBOM Consultoria e Serviços EIRELI - EPP; II) JULGAR REGULARES o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos ao Contrato 07.003/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 07.014/2018, firmado pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo); e III) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 00881/19. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 13928/14 (item 9) – Exame da regularidade de procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 003/2014 na Origem, qual seja, Município de Guarabira, cujo objeto consistiu em serviços de drenagem da Avenida Dom Pedro II e do Centro da cidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR o presente, por falecer competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao Ministério das Cidades as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes, ADOTEM as providências que entender necessárias. PROCESSO TC 14369/18 (item 10) – Análise de procedimento de dispensa de licitação nº 027/2018, realizada pela Universidade Estadual da Paraíba, com vistas à contratação da Fundação Parque Tecnológico-PAQTCPB, com a finalidade de gerir e dar apoio ao projeto “Fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação no NUTES (Núcleo de Tecnologias em Saúde)”. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR o presente, por falecer competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao Ministério da Saúde as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes ADOTEM as providências que entenderem necessárias. PROCESSO TC 09729/20 (item 11) – Análise da regularidade da Dispensa de Licitação nº 006/2020, na origem, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, tendo por objeto a aquisição de medicamento de uso hospitalar para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR o presente, por falecer competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao TCU as conclusões apuradas pela Auditoria para que, adote as providências que entender necessárias. PROCESSO TC 14158/20 (item 12) – Exame do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2018, na Origem, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 002/2017, levado a feito pelo Município de Cajazeiras, visando à contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas da zona urbana da mencionada Comuna. Documentação pertinente à espécie encartada às fls.02/38. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar a partir da data da publicação desta Resolução ao Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito Constitucional de Cajazeiras, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e irregularidade do procedimento aqui examinado, dentre outros aspectos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17130/15 (item 13) – Licitação na modalidade Concorrência n.º 001/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, cujo objeto é a Contratação dos Serviços de Assessoria Tributária Especializada em Auditorias, Supervisão, Acompanhamento e Controle Fiscal de obras públicas federais executadas no território do município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a Concorrência nº 001/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro. PROCESSO TC 13887/21 (item 15) – Análise do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 0658/20, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 0658/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; e 2. ANEXAR os presentes autos ao Processo TC 12749/20. PROCESSO TC 13888/21 (item 16) – Análise do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 0659/20, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 0658/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; e 2. ANEXAR os presentes autos ao Proc. TC. nº 12749/20. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16549/15 (item 17) – Dispensa de Licitação nº 009/2015 e do Contrato nº 241/2015, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux pelo Senhor Expedito Pereira de Souza (Prefeito), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos no Município de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, proposta de decisão do Relator: CONSIDERAR REGULARES a dispensa de licitação e o contrato mencionado; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. PROCESSO TC 08745/18 (item 18) – Análise da Licitação nº 002/2018, realizada pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, a qual tem por escopo a contratação de serviços de conservação, limpeza, pintura, solda em redes de aço e PEAD, reparo em obras civis, recomposições, fabricação de elementos metálicos, aluguel de máquinas e equipamentos, fornecimento e instalação de elementos de sinalização e instalação de pontos de testes na rede de distribuição de gás natural. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 002/2018 realizada pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, e REGULARES o Contrato nº 028/2018 e o Aditamento Contratual nº 001/2019; e II. RECOMENDAR à atual gestão da PBGÁS, no sentido de: (a) guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios; (b) nas futuras licitações, fazer constar, expressamente, na ata da sessão, a menção à fase de negociação de preços e o seu resultado; (c) fazer constar, no campo "Abertura de Processo Administrativo" do TRAMITA, a autorização do agente competente para promoção da licitação; (d) fazer constar dos futuros editais, a referência expressa ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos. PROCESSO TC 09054/20 (item 19) – Pregão Presencial nº 009/2020 e do Contrato nº 029/2020 dele decorrente, objetivando a aquisição de combustível, óleo lubrificante e derivados de petróleo destinados à frota municipal, realizados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, através do ex-prefeito Mylton Domingues de Aguiar Marques. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do

Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 009/2020 e o Contrato nº 029/2020 dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras; II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das eivas apontadas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos de prestação de contas da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2020, para subsidiar a análise das contas, notadamente o exame das despesas com combustíveis realizadas durante a execução do Contrato nº 029/2020; IV. DETERMINAR a comunicação à Promotoria de Justiça com atuação em Aroeiras, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos nestes autos abordados; e V. RECOMENDAR à gestão municipal de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios legais pertinentes à realização de procedimentos licitatórios e de contratos administrativos, evitando repetir as falhas aqui apontadas. Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12145/12 (item 21) – Inspeção Especial constituída a partir de deliberação consignada na Resolução Processual RPL – TC 00050/11 (Processo TC 05324/06), decorrente da análise da prestação de contas de 2005 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, sob a responsabilidade do Senhor RONALDO JOSÉ DA CUNHA LIMA, com o objetivo de analisar a gestão de pessoal da Secretaria. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: EXTINGUIR o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o seu arquivamento. PROCESSO TC 06312/15 (item 22) – Processo formalizado com o escopo de examinar a Transparência da Gestão, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos avaliados; II) RECOMENDAR à atual gestão o aperfeiçoamento dos procedimentos de transparência; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08932/16 (item 23) – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício 2016, relatando suposta contratação de pessoal por tempo determinado, em detrimento dos aprovados em concurso público realizado pela Edilidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) APLICAR MULTA pessoal ao Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, ex-Prefeito do Município de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Senhor Fábio Tyrone, acerca da situação de irregularidade do quadro de pessoal da Prefeitura do referido ente municipal, conforme constatado nos presente autos, para que regularize, o mais breve possível, priorizando os provimentos dos cargos públicos por meio da nomeação de aprovados em concurso público e procedendo contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, sob pena de responsabilização, informando-o, ademais, que tal situação será objeto de certificação e análise nos autos de Acompanhamento da sua Gestão, referente ao exercício de 2021; 3) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Sousa, exercício 2021, para análise da situação do quadro de pessoal

da Prefeitura Municipal, em cotejo com o constatado no presente feito;

4) DETERMINAR remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios da prática de atos de improbidade verificados no presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14378/21 (item 24) – Denúncia formalizada a partir do Documento TC 44082/21, apresentada pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA (CNPJ 34.356.435/0001-95), em face da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, noticiando possível irregularidade relacionada à Concorrência 07.012/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada de engenharia para serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedo no Bairro do Água Fria. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06602/18 (item 25) – Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada pela Comissão Anônima de Combate à Corrupção, em face da Câmara Municipal de Serra Grande, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2017. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) IMPUTAR DÉBITO à Senhora Maria Eliane Martins da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,71 UFR-PB, inerente às despesas não comprovadas com assessoria em licitações, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 2) APLICAR MULTA pessoal à Senhora Maria Eliane Martins da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) ANEXAR cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do Poder Legislativo Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício financeiro de 2021, para verificar se continuam sendo efetuados pagamentos a ocupantes de cargos em comissão sem a existência de ato normativo válido, que discipline os valores remuneratórios inerentes a cada cargo; e 4) RECOMENDAR à administração do Poder Legislativo Municipal de Serra Grande, no sentido de não repetir as irregularidades constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16596/13 (item 26) – Denúncia apresentada pela Senhora Maria Regina Barbosa, Assistente Social, a qual relata, a contratação irregular de servidores comissionados e temporários em detrimento das nomeações dos candidatos aprovados em concurso público ainda em vigência, em face do Gestor Manoel Marcelo de Andrade, prefeito do Município de Serra Redonda. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada; II. DETERMINAR o encaminhamento de cópia da decisão ao PAG de 2021 para subsidiar a Auditoria, quando da sua análise da gestão de pessoal do Município; e III. DETERMINAR o arquivamento do Processo. PROCESSO TC 10487/20 (item 28) – Denúncias apresentadas pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto e pela Senhora Francisca Vieira de Sousa Melo, em face da ex-Prefeita de Diamante, Senhora Carmelita de Lucena Manguieira, acerca de supostas irregularidades no serviço de coleta e destinação final do lixo, nos atendimentos médicos realizados nos PSF e na transferência de servidora pública (professora) para a Escola João Galdino de Sousa, localizada no Sítio Engenho Velho. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os

membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR procedente em parte a denúncia, no que tange à insuficiência de carga horária dos médicos do PSF para atendimento satisfatório da população; II. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Diamante, exercício 2020; IV. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de estrita observância do regime jurídico do Programa Saúde da Família, exigindo de todos os profissionais respectivos o fiel cumprimento das cargas horárias legalmente pactuadas; e V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. PROCESSO TC 10753/20 (item 29) – Denúncia, em face da Prefeitura Municipal Diamante, protocolada pelo Senhor Abílio Ferreira de Lima Neto, acerca de suposta irregularidade em relação à desvio de finalidade no uso e guarda dos veículos, ausência de médico na Unidade Básica de Saúde III, descumprimento da jornada de trabalho pelos médicos nas demais Unidades Básicas de Saúde e ausência de funcionamento do Samu. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I) CONSIDERAR procedentes as denúncias no tocante ao cumprimento da carga horária dos médicos dos PSFs e a paralisação dos serviços do SAMU por alguns meses; II) RECOMENDAR ao atual gestor para que aprimore o controle das atividades desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde, garantindo um atendimento completo a população e o cumprimento de todos os objetivos do programa nos termos orientados pelo Sistema Único de Saúde, e ainda, realize um planejamento mais eficiente providenciando no tempo hábil a documentação veicular, bem como outras medidas para o pleno funcionamento do SAMU, evitando paralisações desnecessárias do serviço, comunicando-se a decisão ao denunciante; e III) DETERMINAR comunicação da decisão aos interessados. PROCESSO TC 12862/20 (item 30) – Denúncia apresentada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, em face da ex-Prefeita de Diamante, Senhora Carmelita de Lucena Manguieira, acerca de supostas irregularidades atinentes ao veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB. O denunciante narra que o citado veículo encontrava-se em frente à Prefeitura Municipal, e que estaria há sete meses sem ser utilizado no serviço de coleta de lixo, além de que estaria com o emplacamento atrasado. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR procedente em parte a denúncia, no que tange à ausência do licenciamento atualizado do veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB; II. APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Carmelita de Lucena Manguieira, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 17,90 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da irregularidade anotada nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; IV. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Diamante, exercício 2020; e V. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de regularizar o licenciamento junto ao DETRAN/PB do veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB, registrando em nota de empenho específica as multas e os demais encargos decorrentes do atraso do licenciamento dos anos de 2019 e 2020. PROCESSO TC 15309/20 (item 31) – Denúncia apresentada pelo Senhor Joilson Fernandes Rosa, em face do ex-Prefeito de Santa Cecília, Senhor Roberto Florentino Pessoa, acerca de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020, destinado à contratação temporária de profissionais para os cargos de educador físico, técnico de enfermagem, odontólogo, enfermeiro, psicóloga clínica, médico e fisioterapeuta. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR procedente em parte a

denúncia, no que tange aos seguintes aspectos: ausência de divulgação de atos do certame no site da prefeitura no período indicado pelo Edital, notadamente da concorrência e resultado da avaliação de títulos; ausência de previsão no cronograma do Edital de prazo de recurso após o resultado da avaliação de títulos; e divergência entre as informações contidas na ficha de inscrição do denunciante e as contidas no resultado publicado no que se relaciona ao número de inscrição do denunciante; II. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR/PB, ao ex-prefeito municipal, Senhor Roberto Florentino Pessoa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 05119/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Santa Cecília, exercício 2020, no que diz respeito à verificação da regularidade de eventuais contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020; e IV. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma a evitar a repetição, nos processos seletivos simplificados, das eivas aqui identificadas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04015/21 (item 32) – Denúncia formulada pelos senhores vereadores Vítor Amadeu de Moraes Beltrão, Luciano Antônio Araújo e Davi Oliveira e Silva contra a prefeita de Alagoinha, Senhora Maria Rodrigues de Almeida Farias, a respeito de suposto nepotismo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciante e ao denunciado; 3) ARQUIVAR os presentes autos. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09160/20 (item 33) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SUENIA XAVIER DA CUNHA, matrícula 8441, no cargo de Auxiliar de Cultura, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 11254/20 (item 34) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) REGINA COELI CRUZ GONZAGA, matrícula 8679, no cargo de Assessora Administrativa III, lotado(a) no(a) Secretaria de Assistência Social do Município de Campina. PROCESSO TC 11264/20 (item 35) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) INACIOLINA PAULO DA SILVA CORDÃO, matrícula 4646, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 16602/20 (item 36) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LUCIA GUEDES DE SOUSA, matrícula 8517, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 18068/20 (item 37) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDIVALDO DANTAS DE FRANÇA, matrícula 080.804-1, no cargo de Médico, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 19414/20 (item 38) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA NECI XAVIER, matrícula 8592, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 05387/21 (item 39) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARLEIDE HENRIQUE BEZERRA, matrícula 8535, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público

de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 17201/16 (item 40) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA HELENA DO SOCORRO CARMÉLIO, Professora de Educação Básica II, matrícula nº 0008358, lotada na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 17312/16 (item 41) – IPM – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ JERÔNIMO DE LIMA FILHO, Guarda Civil Municipal, classificação funcional 01.GC.01.03.04 matrícula nº 18.509-4, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania. PROCESSO TC 09626/20 (item 42) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO LAURINDO SILVA, Trabalhador III, matrícula nº 7013, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. PROCESSO TC 12024/20 (item 43) – Paraíba Previdência – PBPREV – PENSÃO VITALÍCIA do(a) Senhor(a) CLODOALDO PAIVA VIANA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) CHRISTIANE FREIRE MADRUGA VIANA, Técnica em Educação, matrícula Nº 089.632-2. PROCESSO TC 18209/20 (item 44) – PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VERUSCHKA VEROVNA VENÂNCIO CORREIA LIMA, Secretaria Executiva, matrícula 126.588-1, lotada na Secretaria de Estado da Receita. PROCESSO TC 19394/20 (item 45) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ARTEMIA SOUZA, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8353, lotada na Secretaria de Educação. PROCESSO TC 05704/21 (item 46) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JUDIMAR DE FARIAS NASCIMENTO, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8385, lotada na Secretaria de Educação. PROCESSO TC 07636/21 (item 47) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) CLEIDE LEITÃO MARQUES DINIZ, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) FERNANDO RAMALHO DINIZ, Médico, matrícula nº 089.074-0. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09718/19 (item 48) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO MELO, Agente Administrativo, matrícula nº 09.580-0, lotado no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 19358/19 (item 49) – PB PREV – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ GUALBERTO RODRIGUES, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 077.749- 8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 21100/19 (item 50) – PB PREV – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) VITAL JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA RAMOS REINALDO DE OLIVEIRA, Regente de Ensino, matrícula nº 9.067-1. PROCESSO TC 21330/19 (item 51) – Paraíba Previdência – PB PREV- Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSAFÁ JOSÉ SOARES DE LIMA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOAQUIM FERREIRA DE LIMA, Agente de Investigação, matrícula nº 61.334-7. PROCESSO TC 05234/20 (item 52) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NILDO SANTOS BRAGA, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 22.973-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 05767/20 (item 53) – PB PREV – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUCIA HELENA VELOSO DA SILVA, no cargo de Enfermeiro, matrícula nº 149.422-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 07898/20 (item 54) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE GUADALUPE CORREIA



SOARES, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 28.320-7, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 08301/20 (item 55) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) AILA FABIANA COSTA SANTA CRUZ, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 28.240-5, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 10651/20 (item 56) – Paraíba Previdência – PB PREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) GERALDO FRANCISCO DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula nº 467.050-7. PROCESSO TC 10662/20 (item 57) – Paraíba Previdência – PBPREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) EDUARDO FERREIRA DE FREITAS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARGARIDA REIS DE FREITAS, Professor de Educação Básica I, matrícula nº 085.080-2. PROCESSO TC 11268/20 (item 58) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) KENNYA HENRIQUES DO Ó DE LIMA, no cargo de Assessor Administrativo III, matrícula nº 6417, lotado(a) no(a) Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 11815/20 (item 59) – Paraíba Previdência – PB PREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOANA ROCHA DE BRITO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ SOARES DE BRITO, Terceiro Sargento, matrícula nº 500.762-3. PROCESSO TC 12027/20 (item 60) – Paraíba Previdência – PB PREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) LUIZ FERNANDES DE ANDRADE SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA SUELY VIEIRA SANTOS, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 88.386-7. PROCESSO TC 12044/20 (item 61) – Paraíba Previdência – PB PREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA GARCIA DE LIMA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) SEVERINO VICENTE DE LIMA, VIGILANTE, matrícula nº 068.416-3. PROCESSO TC 12309/20 (item 62) – Paraíba Previdência – PB PREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA LUCIA DA SILVA BEZERRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ROMUALDO GONZAGA BEZERRA, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 90.819-3. PROCESSO TC 14083/20 (item 63) – Paraíba Previdência – PB PREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JORGE DE SOUSA ROLIM, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 89.276-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 16177/20 (item 64) – Paraíba Previdência – PB PREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ARNALDO HENRIQUE GOMES VIEGAS, no cargo de Médico, matrícula nº 088.906-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 16433/20 (item 65) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA PEREIRA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8474, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 16589/20 (item 66) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ GOMES DA SILVA, no cargo de Trabalhador III, matrícula nº 6981, lotado(a) no(a) Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 18071/20 (item 67) – Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IDELSUITA AGUIAR PEREIRA DA SILVA, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 079.719-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 18172/20 (item 68) – Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FLAVIA ALVES SOUTO CRUZ, no cargo de Engenheiro, matrícula nº 079.593-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 20373/20 (item 69) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) PLÍNIO BARBOSA CABRA, no cargo de Vigia, matrícula nº 2530, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 21246/20 (item 70) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA HILDA GOMES LIRA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8413, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 04568/21 (item 71) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ROMULO CAVALCANTI NOBREGA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ALDANY BEZERRA NOBREGA, Economista, matrícula nº 125.030-2. PROCESSO TC 06008/21 (item 72) - Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO

LACERDA PEREIRA DA CRUZ, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) CARLOS TELESFORO PEREIRA DA CRUZ, Auditor Fiscal Mercad. Trânsito, matrícula nº 93.858-1. PROCESSO TC 06171/21 (item 73) – Paraíba Previdência – PBPREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA AUXILIADORA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MANOEL PEDRO DOS SANTOS, Agente Operacional Polícia Civil, matrícula nº 88.073-6. PROCESSO TC 06346/21 (item 74) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ROBERTO OLÍMPIO RODRIGUES SOBREIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) SINEIDE BANDEIRA TRIGUEIRO SOBREIRA, Administrador, matrícula nº 77.930-0. PROCESSO TC 07672/21 (item 75) – Paraíba Previdência - PBPREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ODON PEREIRA BRASILEIRO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) FRANCISCA LEITE FERREIRA BRASILEIRO, Professor, matrícula nº 056.914-3. PROCESSO TC 07918/21 (item 76) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) SWÊNIA ALMEIDA AZEVEDO GOMES DA CRUZ DINOÁ, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARCO ANTÔNIO DINOÁ, Professor Mestre D DE, matrícula nº 1.20923-0. PROCESSO TC 08004/21 (item 77) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DAS DORES PEREIRA DE ANDRADE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ INÁCIO DE ANDRADE, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 109.563-3. PROCESSO TC 08180/21 (item 78) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) VANIA DE ANDRADE BEZERRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JORGE DE MIRANDA BEZERRA, Auditor Fiscal Mercad. Trânsito, matrícula nº 93.860-2. PROCESSO TC 08212/21 (item 79) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) TEREZINHA SOUSA DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ MANOEL DE SOUSA, Auditor Fiscal Mercad. Trânsito, matrícula nº 98.698-4. PROCESSO TC 08631/21 (item 80) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ APARECIDA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Cultura, matrícula nº 6005, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 09083/21 (item 81) – Paraíba Previdência – PB PREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARCONE ANTÔNIO DE ARAÚJO GONÇALVES, no cargo de Assessor Auxiliar, matrícula nº 80.606-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 10065/21 (item 82) – Paraíba Previdência – PB PREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ERIVALDA DOS SANTOS RAMOS, no cargo de Médico, matrícula nº 076.054-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 10219/21 (item 83) – Paraíba Previdência – PB PREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA INÊZ DE MÊLO NÓBREGA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 144.794-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 10553/21 (item 84) – Paraíba Previdência – PB PREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUCIO BEZERRA CAETANO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 91.217-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09624/20 (item 85) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor GLECIÉDA GONZAGA DE OLIVEIRA, matrícula n.º 12753, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 09635/20 (item 86) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor LUIS AMANCIO DIAS, matrícula n.º 1645, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 12026/20 (item 87) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão Vitalícia concedida a MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES, em decorrência do falecimento do servidor JOSÉ BEZERRA NUNES, matrícula n.º 6.001-1, que ocupava o cargo de Pedreiro. PROCESSO TC 17602/20 (item 88) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) GERSON DA SILVA MEIRA FILHO, matrícula n.º 7510, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 19392/20 (item 89) – Instituto

de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) IRAGUACI JOSÉ DA COSTA, matrícula n.º 11619, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 20702/20 (item 90) – Instituto de Previdência de Alagoa Nova - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA CRISTINA DAMÁSIO DE FREITAS, matrícula n.º 802000, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 10314/21 (item 91) – Paraíba Previdência – PB PREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MANOEL FRANCISCO DE SOUSA, matrícula n.º 907383, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e Tecnologia. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 11368/21 (item 92) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Senhor(a) MARIA LÚCIA SILVA DE MELO, matrícula n.º 58, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11930/16 (item 93) – Concurso público realizado em 2016 e de atos admissionais decorrentes promovidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, de responsabilidade do ex-prefeito Paulo Dália Teixeira. Ressalta-se que o resultado final do concurso foi homologado no dia 01/06 de 2017 por meio do Decreto Nº 013/2017, fls. 533/ 534. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o concurso em exame; II. CONCEDER REGISTRO às nomeações nestes autos analisadas, descritas no Anexo Único, que é parte integrante deste ato; III. FIXAR O PRAZO de 90 (noventa dias) ao atual gestor municipal, cuja comunicação deve ser feita também via citação, para que, sob pena de multa, encaminhe ao Tribunal de Contas a(s) lei(s) que criaram os cargos de Farmacêutico e Psicólogo, ou, em caso da ausência legislativa, que seja deflagrado o processo legislativo com vistas à correção da mácula apontada pelo corpo técnico; IV. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR/PB, ao ex-prefeito municipal, Senhor Paulo Dália Teixeira, em razão da irregularidade anotada pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e V. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma a evitar a repetição, nos concursos futuros, da eiva aqui identificada. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11886/16 (item 94) – exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Areia/PB, com o objetivo de prover cargos públicos, referente ao exercício de 2015. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora da Prefeitura de Areia, Senhora Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, encaminhe a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou

descumprimento. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08330/20 (item 95) – Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores JOÃO AZEVEDO LINS FILHO (Governador do Estado - fls. 1476/1484), GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde - fls. 1464/1474) e FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (Procurador-Geral do Estado - fls. 1486/1494), em face do Acórdão AC2-TC 00607/21, lavrada nos presentes autos de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de examinar a legalidade do pagamento da gratificação de produtividade do SUS para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: NÃO CONHECER dos recursos interpostos, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12188/14 (item 97) – Inspeção Especial instaurada a partir de informações colhidas do SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), para exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o prefeito Paulo Dália Teixeira. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: preliminarmente, TOMAR conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito do Município de Juripiranga, Senhor Paulo Dália Teixeira, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, DAR-LHE provimento, para CONSIDERAR REGULAR a obra de recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas, desconstituindo-se o débito imputado e a multa aplicada. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06991/16 (item 99) – Dispensa de Licitação nº 002/2016, seguido do Contrato Nº 0012/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de locação de equipamentos para coleta de resíduos, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02711/16. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2. Quanto ao mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada. PROCESSO TC 05010/19 (item 100) – Processos TC nº 05010/198 e 05346/19, referentes à denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 0012/2019 e posteriormente Pregão Presencial 024/2019, e do Processo TC nº 15305/19, relativo à análise do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 024/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo como objeto a Contratação de empresa para confecção de materiais diversos para melhor atender às necessidades da Administração Municipal, trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03045/19. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2. no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, afastando a multa aplicada ao ex-gestor, Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira, mantendo os demais termos da decisão guerreada. PROCESSO TC 08110/19 (item 101) – Processo TC nº 08110/19, referente à denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução e realização do Pregão Presencial 0032/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira - Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto a contratação de laboratório de análises clínicas ou similar para realizações de exames laboratoriais e aquisições de materiais diversos, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02237/19. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante

do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2. no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. PROCESSO TC 17869/20 (item 103) – Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00021/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, encaminhasse documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. Julgar NÃO CUMPRIDA a referida decisão; 2. APLICAR multa ao Senhor José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo de Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020, para apuração dos fatos denunciados. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 20 (vinte) processos, por sorteio, e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 10 de agosto de 2021.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [03048/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14965/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Píloes

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [21135/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [21809/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07090/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Tovar Alves Correia Lima (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07090/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Carlos Marques Dunga Júnior (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07767/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12825/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Anastacia Borges Bento (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 6. Alertas

**Processo:** [00098/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juazeirinho

**Interessados:** Sr(a). Maria Josenilda de Vasconcelos Bento (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02624/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Josenilda de Vasconcelos Bento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Existência de cargo comissionado para atividades habituais e rotineiras do serviço público, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal. Alerta emitido com base no Relatório de fls. 46-50.

**Processo:** [00241/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Interessados:** Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02612/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver



Tabela 1). Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 359/381.

**Processo:** [00269/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Interessados:** Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02613/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls.822/846.

**Processo:** [00283/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Interessados:** Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02614/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls.655/677.

**Processo:** [00321/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Interessados:** Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02615/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls.521/545.

**Processo:** [00412/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Interessados:** Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02618/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Prefeito MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o

caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00421/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Interessados:** Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02619/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do Prefeito FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00426/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Interessados:** Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02620/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Prefeito ADRIANO JERONIMO WOLFF, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00437/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02616/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 4,21 estando entre os quinze municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls.403/424.

**Processo:** [00441/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Interessados:** Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02617/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.O município apresentou unidades gestoras com mais de dez



dias entre a data referência da dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 4,88 estando entre os quinze municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls.448/471.

**Processo:** [00450/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Veirópolis

**Interessados:** Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02622/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Veirópolis, sob a responsabilidade do Prefeito JOSE CELIO ARISTOTELES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00452/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Interessados:** Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02623/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do Prefeito SEBASTIAO DALYSON DE LIMA NEVES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [59898/21](#)

**Número da Licitação:** 00036/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO PARA O CENTRO ESPORTIVO ESTÁDIO PERPETÃO, EM CAJAZEIRAS/PB

**Data do Certame:** 15/09/2021 às 11:00

**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN

**Valor Estimado:** R\$ 292.246,13

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [63124/21](#)

**Número da Licitação:** 00011/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada e do ramo para execução dos serviços de reforma do imóvel onde será a sede da Secretaria Municipal de Assistência Social de Catolé do Rocha-PB

**Data do Certame:** 14/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 39.180,68

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Documento TCE nº:** [63635/21](#)

**Número da Licitação:** 00003/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP E/OU TARJA MAGNÉTICA PARA PAGAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM PREVISÃO DE ATÉ 12 CARGAS/RECARGAS, ATENDENDO AS FAMÍLIAS HIPOSUFICIENTES CADASTRADAS NO CAD-ÚNICO DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, NO ÂMBITO DE ATENDIMENTO AO PROGRAMA RENDA CIDADÃ ESTABELICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 05 DE ABRIL DE 2021.

**Data do Certame:** 09/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 1.207.800,00

**Observações:** Com a decisão do provimento pelo recurso pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.878.237/0001-19, para corrigir o edital no sentido de suprimir a letra "a" do item 4.7 do edital, retificar o texto constante na letra "o" do item 4.7, e acrescer ao Termo de Referência as observações qualitativas mínimas quanto aos estabelecimentos a serem credenciados pelas empresas licitantes. O pregoeiro retifica o referido edital e abre novos prazos para apresentação das propostas, ficando para o dia 09 de setembro de 2021.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [65385/21](#)

**Número da Licitação:** 00004/2021

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Chamamento Público para contratação de empresa especializada para prestar os serviços Laboratoriais na especialidade em Análises Clínicas, para atender as necessidades diárias dos usuários do SUS da Secretaria de Saúde do Município de Sousa-PB

**Data do Certame:** 10/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** prefeitura municipal de sousa pb, CPL 1º andar

**Valor Estimado:** R\$ 1.702.400,01

**Observações:** este edital encontra-se no setor da CPL, podera ser solicitado por email: [cplsousa2017@yahoo.com](mailto:cplsousa2017@yahoo.com) e no portal de transparência. Foi republicado nova data para modificação em planilha e atualização de formulário de vistoria.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Documento TCE nº:** [66251/21](#)

**Número da Licitação:** 00035/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo pertinente a atividades paisagísticas atendendo as necessidades da Secretaria de Meio Ambiente

**Data do Certame:** 09/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Documento TCE nº:** [66258/21](#)

**Número da Licitação:** 00036/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de Lubrificantes diversos, para manutenção das frotas veiculares "própria e locada" destinado a esta Prefeitura

**Data do Certame:** 09/09/2021 às 11:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Documento TCE nº:** [66672/21](#)

**Número da Licitação:** 00001/2021

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao



atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE  
**Data do Certame:** 20/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo  
**Valor Estimado:** R\$ 72.759,12

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [66676/21](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reparos, pinturas nos prédios públicos, praças, ruas, avenidas, bens móveis próprios, locados e conveniados da Administração Pública em geral e das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Brejo do Cruz-PB  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 705.420,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [66680/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Leilão  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** Leilão destinado a alienação de veículos, máquinas e sucatas deste município.  
**Data do Certame:** 14/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL (ALMIRZÃO)  
**Valor Estimado:** R\$ 102.000,00

---

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito  
**Documento TCE nº:** [66688/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Leilão  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** Leilão de veículos, de forms on line, para a venda de lotes classificados como veículos conservados, sucatas aproveitáveis, sucatas aproveitáveis com motor inservível e sucatas inservíveis  
**Data do Certame:** 15/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.focoleiloes.com.br](http://www.focoleiloes.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 557.250,00

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [66706/21](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, COM INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, QUANDO NECESSÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 08/09/2021 às 12:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 - Monte Castelo

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Documento TCE nº:** [66710/21](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DE FORMA FRACIONADA E DE ACORDO COM A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA MUNICIPALIDADE.  
**Data do Certame:** 08/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** ANEXO DA PREFEITURA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Documento TCE nº:** [66712/21](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TABLETS E CELULARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.  
**Data do Certame:** 08/09/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** ANEXO DA PREFEITURA

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [66718/21](#)  
**Número da Licitação:** 10045/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, VISANDO ATENDER AS UNIDADES ASSISTENCIAIS DESTA UNIDADE HOSPITALAR.  
**Data do Certame:** 13/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó  
**Documento TCE nº:** [66726/21](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de material de informática  
**Data do Certame:** 06/09/2021 às 15:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó  
**Documento TCE nº:** [66727/21](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de óleos lubrificantes  
**Data do Certame:** 02/09/2021 às 14:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó  
**Documento TCE nº:** [66730/21](#)  
**Número da Licitação:** 10002/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Serviços permanentes de exames laboratoriais  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 15:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta  
**Documento TCE nº:** [66731/21](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de um Veículo tipo furgão em chapa de aço original de fábrica; 0 (zero) km, vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante de seu registro de emplacamento e licenciamento nos termos da deliberação CONTRAN nº 64/2008, e lei federal 6.729/1979. Autorizada ou pelo próprio fabricante: Ano/ Modelo: 2021/2021: Solicitação através da Secretaria Municipal de Educação. Garantia de 12(doze) meses, ofertado pelo fabricante; com todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito. Conforme termo de referência  
**Data do Certame:** 08/09/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
**Valor Estimado:** R\$ 96.323,33

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta  
**Documento TCE nº:** [66738/21](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição e troca de Oleo, Filtro e lubrificantes para toda a frota de veículos do município, atendendo a solicitação de Secretaria de Transporte as aquisições serão feitas de acordo com as necessidades, para o abastecimento das frotas de veículos do município, distância máxima em 2km de sede do município, referente



aos pregões eletrônicos desertos de Nº 00012/2021, Licitação Deserta e Nº 00008/2021, Licitação Deserta. Conforme o Termo de Referência  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
**Valor Estimado:** R\$ 89.052,63

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Documento TCE nº:** [66743/21](#)

**Número da Licitação:** 00020/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS PARA TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FEITA DE ACORDO COM A NECESSIDADE E AS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE, SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA, FINANÇAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA E JUVENTUDE ESPORTE LAZER E CULTURA, REFERENTE AO PREGÃO DESERTO Nº 000402021, A RECISÃO DO PREGÃO N 000422021 E O PREGÃO ELETRONICO DESERTO Nº 000152021. CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA

**Data do Certame:** 10/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

**Valor Estimado:** R\$ 40.137,56

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Documento TCE nº:** [66744/21](#)

**Número da Licitação:** 00004/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia para CONSTRUÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL PARA GUARDA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS, Situada na Rua Gerôncio Pereira Chaves, s/n, no município de Pedras de Fogo/PB.

**Data do Certame:** 15/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Rua Dr. Manoel Alves, 140, Centro, Pedras de Fogo

**Valor Estimado:** R\$ 630.605,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Documento TCE nº:** [66747/21](#)

**Número da Licitação:** 00021/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** FUTURAS E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE CARROS PARA A DEMANDA DE TODA A FROTA DO MUNICÍPIO, SOLICITAÇÃO FEITA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE AS AQUISIÇÕES SERÃO FEITAS POR ITEM DE ACORDO COM A NECESSIDADE E SOLICITAÇÃO DOS SECRETÁRIOS COM ENTREGA DIÁRIA DAS PEÇAS E ACESSÓRIOS NOS LOCAIS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000142021, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

**Data do Certame:** 14/09/2021 às 09:30

**Local do Certame:** SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

**Valor Estimado:** R\$ 403.672,12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Documento TCE nº:** [66750/21](#)

**Número da Licitação:** 00022/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Empresa para os Serviço de perfuração de Poços Tubular Cristalino e Sedimentar, para atender o abastecimento de Escolas na zona urbanas e o abastecimento das população na zona rural. Conforme termo de Referência

**Data do Certame:** 16/09/2021 às 09:30

**Local do Certame:** SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

**Valor Estimado:** R\$ 175.913,34

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Documento TCE nº:** [66754/21](#)

**Número da Licitação:** 00028/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS DESTINADOS A ÁREAS DE USO COLETIVO, PRAÇAS, ESCOLAS E CENTROS INTEGRADO DE POLÍTICAS SOCIAIS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**Data do Certame:** 09/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Valor Estimado:** R\$ 761.233,50

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

**Documento TCE nº:** [66755/21](#)

**Número da Licitação:** 00005/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia para CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ÂNCORA PARA ATENDIMENTO EM SAÚDE DA FAMÍLIA, SITUADA NO SÍTIO PAU DURO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB

**Data do Certame:** 16/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Rua Dr. Manoel Alves, 140, Centro, Pedras de Fogo

**Valor Estimado:** R\$ 112.776,22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Documento TCE nº:** [66756/21](#)

**Número da Licitação:** 00029/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CONDIONADOR DE AR 18.000 BTUS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**Data do Certame:** 13/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Valor Estimado:** R\$ 102.132,98

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Documento TCE nº:** [66759/21](#)

**Número da Licitação:** 00019/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE FROTAS DE TODOS OS VEÍCULOS, ÔNIBUS E MAQUINAS, PERTENCENTES DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, E ORGÃOS CONVENIADOS ENLOBANDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA INCLUINDO SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉCTRICOS, LANTERNAGEM, PINTURA, RETIFICA DE MOTORES, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTOS DE RODAS, SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO, SOLDA, TROCAS DE ÓLEO PARA MOTOR, TROCAS DE FILTROS DE ÓLEO E FILTROS DE AR, SERVIÇOS DE GUINCHO, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, BATERIAS, PRODUTOS E ASSESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNS IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM ACESSO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, COM CHIP VIA INTERNET OU TECNOLOGIA SIMILAR, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTO CREDENCIADOS.

**Data do Certame:** 08/09/2021 às 10:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 500.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Documento TCE nº:** [66763/21](#)

**Número da Licitação:** 00001/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO SÍTIO PEDRAS PRETAS MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS -PB

**Data do Certame:** 10/09/2021 às 08:30

**Local do Certame:** PREFEITURA

**Valor Estimado:** R\$ 89.313,27



**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Documento TCE nº:** [66775/21](#)

**Número da Licitação:** 00005/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** O objeto da presente licitação consiste na aquisição, transporte e instalação de 60 (sessenta) boxes expositores de calçados, que serão instalados no centro de comercialização calçadista de Patos – PB.

**Data do Certame:** 15/09/2021 às 10:00

**Local do Certame:** Sala de Disputa: <https://www.licitacoes-e.com.br/a>

**Observações:** Valor estimado sigiloso. Solicite o edital através do email [cinepllicitacao@gmail.com](mailto:cinepllicitacao@gmail.com)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

**Documento TCE nº:** [66790/21](#)

**Número da Licitação:** 00013/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – (CEO), UNIDADES DE SERVIÇO EM SAÚDE BUCAL DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB.

**Data do Certame:** 10/09/2021 às 09:10

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Departamento de Trânsito de Bayeux

**Documento TCE nº:** [66797/21](#)

**Número da Licitação:** 00034/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE RÁDIOS DIGITAIS DE COMUNICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BAYEUX – DMTRAN

**Data do Certame:** 08/09/2021 às 14:00

**Local do Certame:** [www.portaldecomprasbayeux.com.br](http://www.portaldecomprasbayeux.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Documento TCE nº:** [66799/21](#)

**Número da Licitação:** 00005/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO – PB ( COMPLEMENTO DA RUA PIO SALVADOR ).

**Data do Certame:** 10/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Assunção

**Valor Estimado:** R\$ 149.308,70

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Documento TCE nº:** [66802/21](#)

**Número da Licitação:** 00007/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Rede de Abastecimento d'água do Sítio Boa Vista dos Zuzas (parte II), por período de 02 (dois) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB

**Data do Certame:** 21/09/2021 às 14:30

**Local do Certame:** Sala da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 150.071,62

**Observações:** Publicado no DOM, DOU, Site e outros meios legais

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Documento TCE nº:** [66804/21](#)

**Número da Licitação:** 00003/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de material médico hospitalar para suprir as necessidades da secretaria de saúde da prefeitura municipal de Diamante-PB,

**Data do Certame:** 03/09/2021 às 14:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

**Valor Estimado:** R\$ 288.959,54

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Documento TCE nº:** [66829/21](#)

**Número da Licitação:** 00002/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE JACARAÚ.

**Data do Certame:** 10/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - PB

**Valor Estimado:** R\$ 1.730.581,49

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Documento TCE nº:** [66840/21](#)

**Número da Licitação:** 00003/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA VISANDO A ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, NO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA - PB, CONFORME CONVÊNIO Nº 893543/2019 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA E O MAPA, ATRAVES DO PROGRAMA FOMENTO AO SETOR AGROPECUARIO.

**Data do Certame:** 14/09/2021 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA - SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 243.538,16

**Observações:** Mais informações sobre projeto básico, edital ou outra informação pesquisar em

<https://transparencia.elmartecnologia.com.br/Licitacao?Tab=3&isModal=false&ctx=201054>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Documento TCE nº:** [66843/21](#)

**Número da Licitação:** 00020/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de energia solar fotovoltaico.

**Data do Certame:** 06/09/2021 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Documento TCE nº:** [66846/21](#)

**Número da Licitação:** 00038/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de ventiladores para serem utilizados nas escolas municipais de São José de Piranhas - PB.

**Data do Certame:** 08/09/2021 às 08:00

**Local do Certame:** Site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Documento TCE nº:** [66847/21](#)

**Número da Licitação:** 00022/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de veículos com motoristas para Transporte de Estudantes da Zona Rural para as Escolas situadas na Zona Urbanas do Município de São José do Bonfim/PB

**Data do Certame:** 08/09/2021 às 10:00

**Local do Certame:** Portal Compras Públicas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Documento TCE nº:** [66848/21](#)

**Número da Licitação:** 00023/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Locação de veículos para diversas secretarias do município de São José do Bonfim/PB  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Portal Compras Públicas

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bayeux  
**Documento TCE nº:** [66849/21](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (EXPEDIENTE, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA  
**Data do Certame:** 01/09/2021 às 07:30  
**Local do Certame:** AV. LIBERDADE, 3445 – CENTRO – BAYEUX – PARAÍBA –

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira  
**Documento TCE nº:** [66851/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para Recuperação e Roço de Estradas do Município de Manaira/PB, conforme Planilha Orçamentária.  
**Data do Certame:** 14/09/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 158.922,44

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [66866/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA REALIZAR A OBRA DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA CAPELA DE VELÓRIO MUNICIPAL, NA RUA JOSE HERMINIO DE ARAÚJO, NA CIDADE DE DONA INÊS/PB  
**Data do Certame:** 13/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 167.354,92

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade  
**Documento TCE nº:** [66868/21](#)  
**Número da Licitação:** 00095/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES NA ÁREA ODONTOLÓGICA PARA SUPRIR DEMANDA DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE- PB  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [66870/21](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais de limpeza, higiene e descartáveis destinados as manutenções das diversas Secretarias do município de São Bentinho – PB.  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de Reunião CPL, na Rua Francisco Felinto dos  
**Valor Estimado:** R\$ 56.249,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [66874/21](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para realização de serviços mecânicos em geral nos veículos e maquinas pertencentes a Prefeitura Municipal de São Bentinho – PB  
**Data do Certame:** 10/09/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de Reunião CPL, na Rua Francisco Felinto dos  
**Valor Estimado:** R\$ 101.668,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [66876/21](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais de limpeza, higiene e descartáveis destinados as manutenções das diversas Secretarias do município de São Bentinho – PB.  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de Reunião CPL, na Rua Francisco Felinto dos  
**Valor Estimado:** R\$ 56.249,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento  
**Documento TCE nº:** [66878/21](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de condicionadores de Ar de 22.000 Btus, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, conforme Termo de Compromisso PAR nº 202001744-5.  
**Data do Certame:** 13/09/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 78.697,96

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento  
**Documento TCE nº:** [66882/21](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de mobiliário escolar, conforme Termo de Compromisso PAR nº 202000626-6 do Ministério da educação e especificações contidas no termo de referência.  
**Data do Certame:** 15/09/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 78.584,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Casserengue  
**Documento TCE nº:** [66888/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo pick-up 4x4, em conformidade com a PROPOSTA Nº 12431.437000/1200-04 - (Ministério da Saúde).  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 180.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [66889/21](#)  
**Número da Licitação:** 00131/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO PREDIAL E VEICULAR, destinado aos seguintes órgãos: SEAD, SES, PROCON, FAEL, SEDS, HEMOCENTRO, SEG, PMPB, CGE, SEJEL, FUNDAC, CMG, SEMDH, SUDEMA, SEECT, HEETSHL, SEDH, CPAM, SUPLAN, CEDC, CHCF, conforme edital e anexos.  
**Data do Certame:** 13/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba



**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Casserengue  
**Documento TCE nº:** [66890/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de 01 (um) Veículo Pick-up Cabine Dupla 4x4 (Diesel), em conformidade com a PROPOSTA Nº 12431.437000/1200-02 – (Ministério da Saúde).  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 13:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho  
**Documento TCE nº:** [66892/21](#)  
**Número da Licitação:** 10003/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição de medicamentos do catálogo do ABC Farma pelo maior percentual de desconto.  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [66896/21](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N 049/2020 – PROCESSO Nº 19.000.040113.2019 OBJETO/ÓRGÃO(S): REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, destinado ao HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO - HPMGER, conforme edital e anexos. DATA E HORÁRIO: 14/09/2021 às 09h00 (horário de Brasília). PLATAFORMA ELETRÔNICA: <https://www.gov.br/compras> (COMPRASNET) - UASG Nº 925302 Nº DA LICITAÇÃO NO COMPRASNET: 900492020  
**Data do Certame:** 14/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão  
**Documento TCE nº:** [66901/21](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição de Medicamentos diversos para atender a demanda da Farmácia Básica do município de Riachão/PB, em conformidade com do Termo Referência deste certame.  
**Data do Certame:** 10/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão.  
**Valor Estimado:** R\$ 383.424,00  
**Observações:** O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <https://www.riachao.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [66902/21](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de peças e ferramentas de informática dos itens remanescentes do PP 038/2021 para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos-PB.  
**Data do Certame:** 08/09/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** 1º andar, Centro administrativo Aderbal Martins  
**Valor Estimado:** R\$ 59.991,04

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [66911/21](#)  
**Número da Licitação:** 00067/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO: MINIVAN E CAMIONETA CABINE SIMPLES (ITENS REMANESCENTES DO PE 045/2021) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.

**Data do Certame:** 09/09/2021 às 09:01  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 587.396,68

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho  
**Documento TCE nº:** [66912/21](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Locação(ões) de veículo(s) tipo CAMINHÃO PIPA com condutor, para transporte de água para distribuição a população deste município.  
**Data do Certame:** 14/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://bnc.org.br/sistema>  
**Valor Estimado:** R\$ 69.200,04

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [66919/21](#)  
**Número da Licitação:** 00139/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE FOGÕES E CALDEIRÕES, destinado à Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP, conforme edital e anexos.  
**Data do Certame:** 14/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [66921/21](#)  
**Número da Licitação:** 00149/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Computador Tipo Notebook para atender a demanda das Escolas, Creches e Sede da Secretaria de Educação  
**Data do Certame:** 22/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã  
**Documento TCE nº:** [66924/21](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AS FAMÍLIAS ATENDIDAS NO CREAM, AMBULANTES E DEMAIS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, DESTINADO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E INCLUSÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 245.850,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura  
**Documento TCE nº:** [66925/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviço de reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Poço José de Moura  
**Data do Certame:** 03/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 237.041,26

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [66926/21](#)  
**Número da Licitação:** 00066/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de equipamentos, materiais e suprimentos de informática para atender as necessidades das Secretarias deste Município.  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 09:00



**Local do Certame:** Setor de licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 491.548,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [66927/21](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 78.462,67

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [66941/21](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviço de construção de aterro e nivelamento do Cemitério Público Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 162.900,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité  
**Documento TCE nº:** [66965/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA  
**Data do Certame:** 10/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cubatí  
**Documento TCE nº:** [66972/21](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MEDIANTE REQUISIÇÃO.  
**Data do Certame:** 23/07/2021 às 10:01  
**Local do Certame:** PORTALDECOMPRASPUBLICAS  
**Observações:** AVISO DE LICITAÇÃO PARA FINS DE CADASTRO NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista  
**Documento TCE nº:** [66980/21](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) POR MEIO DE SWAB DO NASOFARÍNGE, HOMOLOGADOS PELA ANVISA  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 37.330,00  
**Observações:** INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou [licitacaoboavista@gmail.com](mailto:licitacaoboavista@gmail.com). Edital: [www.boavista.pb.gov.br](http://www.boavista.pb.gov.br) e [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [66983/21](#)  
**Número da Licitação:** 00109/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS (NOTEBOOKS), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

**Data do Certame:** 10/09/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>  
**Valor Estimado:** R\$ 7.755.666,48

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [66989/21](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 14/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 65.120,04

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [66990/21](#)  
**Número da Licitação:** 00083/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, COM INSTALAÇÃO E TREINAMENTO QUANDO NECESSÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA NOVA SEDE DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL PE. ALFREDO BARBOSA-HMMPAB, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CABEDELO - SESCAB  
**Data do Certame:** 17/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 - Monte Castelo

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [67001/21](#)  
**Número da Licitação:** 09025/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Utensílios de Cozinha para atender às demandas de Escolas, CREIS e do CEI (Centro de Educação Integrado) da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Documento TCE nº:** [67012/21](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE HORA MAQUINA PESADA, TRATOR DE ESTEIRA E MOTONIVELADORA, PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB  
**Data do Certame:** 10/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [67016/21](#)  
**Número da Licitação:** 09021/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de KIT PROFESSOR, composto de fone de ouvido tipo Headphone, Planner e Caneta Laser, em atendimento as necessidades dos docentes e especialistas das unidades de ensino da Secretaria da Educação do Município de João Pessoa- SEDEC.  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

## **Errata**

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/08/2021:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [30563/21](#)

**Número da Licitação:** 00049/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, COM INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, QUANDO NECESSÁRIO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/08/2021:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [66079/21](#)

**Número da Licitação:** 00020/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA LAVANDERIA

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/08/2021:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

**Documento TCE nº:** [66605/21](#)

**Número da Licitação:** 10003/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de medicamentos do catálogo ABC Farma pelo maior percentual de desconto.

---